Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 61/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3804/2019
PROTOCOLO	**:** 1970646
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	**:** EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
ADVOGADO	**:** CAI FACHIN – OAB/MS 14.490
VALOR	**:** R$ 328.380,01
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO – PARECER JURÍDICO *PRO FORMA* – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A elaboração de parecer jurídico *pro forma*, por si só, não é suficiente para macular o procedimento licitatório que preenche todos os requisitos necessários à sua regularidade, contudo enseja ressalva e recomendação ao gestor que adote providências a fim de que a assessoria jurídica da Administração elabore pareceres jurídicos com maior rigor, enfrentando de forma minuciosa o conteúdo relacionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 007/2019 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal Amambai, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com observação para o Parecer Jurídico, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a” , do RITC/MS; com **recomendação** ao responsável para que passe a observar o conteúdo relacionado ao Parecer Jurídico, de modo a prevenir eventual impropriedade semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n° 160/2012.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 007/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Amambai, objetivando aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo (todos de 1ª linha e de boa qualidade) para diversas Secretarias Municipais, com entrega parcelada por um período estimado de 06 (seis) meses, com valor contratual no montante de R$ 328.380,01.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu sua Análise ANA – 7843/2020, concluindo pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, sob o argumento da utilização de parecer jurídico *pro forma* e ausência de parecer jurídico conclusivo acerca da licitação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 9376/2020, opinou pela regularidade com ressalva da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão Presencial (1ª fase).

Extrai-se dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público sustentou a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, argumentando que se trata de parecer jurídico *pro forma*, emitido pelo Procurador Geral do Município Caio Fachin (p. 139), e da ausência de Parecer Jurídico conclusivo acerca da licitação.

Após intimado, a defesa alega que não era exigido o parecer jurídico conclusivo como documento de remessa obrigatória, quanto ao parecer jurídico pro forma, alegou que o parecer se encontra revestido das formalidades legais. Informa que adaptou ao entendimento e passou adotar o parecer conclusivo.

Compulsando os autos, verifico que tais alegações dos órgãos de apoio não prosperam, visto que os documentos encontram-se nos autos (peça 9).

Portanto, ressalva-se, quanto ao Parecer Jurídico acerca da minuta do Edital, para que o gestor observe com mais rigor e busque descrever de forma minuciosa quanto ao conteúdo relacionado ao parecer jurídico.

A Lei n.º 8.666/93 dispõe em seu artigo 38, inciso VI, apenas que ao procedimento licitatório deve ser juntados, dentre eles, *"pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade".*

Note, pois, que não há na legislação de regência quaisquer formalidades a serem adotadas quando da elaboração do Parecer Jurídico, sendo, portanto, um ato discricionário do parecerista responsável.

Conforme resta sedimentado na jurisprudência da Suprema Corte, compete tão somente à assessoria jurídica, nos procedimentos licitatórios, zelar pela lisura formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.[1]

In casu, conforme atestado pelos próprios auditores, não existem outras irregularidades capazes de macular o procedimento em análise.

Portanto, a alegação de parecer *pro forma*, por si só, não é suficiente para comprovar que o parecerista deixou de observar os critérios formais atinentes ao processo licitatório.

Diante de tais ponderações, e considerando o atendimento as regras da Lei Federal n.º 8.666/93 e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, deve o procedimento ser declarado regular com ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela declaração **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 007/2019 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal Amambai, CNPJ: 03.568.433/0001-36, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com observação para o Parecer Jurídico, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a" , do RITC/MS;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que passe a observar o conteúdo relacionado ao Parecer Jurídico, de modo a prevenir eventual impropriedade semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n° 160/2012.

[1] STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 17/08/2019 (INFO 952).

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Pelo **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, com recomendação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/dssm